



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicada no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000266/2004-65
Recurso nº : 128.841
Acórdão nº : 202-16.317

Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

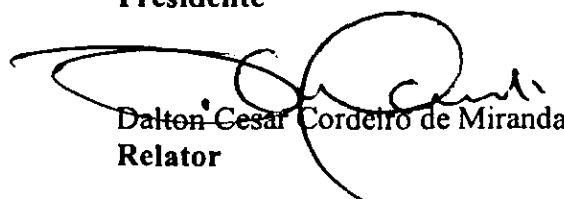
É intempestivo o recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

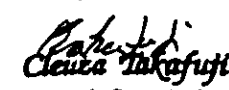
Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antônio Carlos Atunha
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Delega. J. J.
Cleuca Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13857.000266/2004-65
Recurso nº : 128.841
Acórdão nº : 202-16.317

Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

O recurso ora analisado por este Colegiado é originário de autuação levada a efeito, contra a interessada, uma vez que a Fiscalização sustenta ter havido “FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS” (fls. 733 a 778), sendo necessário se destacar o seguinte do Relatório Fiscal de fls. 749/777:

“A UNIMED SÃO CARLOS, ..., é uma Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, que tem como objeto social a congregação dos integrantes da profissão médica para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica, podendo participar da cooperativa todo médico inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Todavia, a principal atividade desenvolvida pela cooperativa é a operação de planos de saúde, conforme artigo 3º do seu Estatuto Social (fl.).

(...)

3) DA PRÁTICA DE ATOS NÃO-COOPERATIVOS

A ação fiscal realizada na UNIMED SÃO CARLOS teve por objetivo principal: 1) – verificar se a Receita Bruta auferida pela contribuinte, no período de 01/01/1999 a 30/04/2004 (no todo ou em parte) é decorrente de prática de Ato Cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, ou de Ato Não-Cooperativo; e, 2) – definir se a cooperativa está ou não sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 e alterada pela Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, com as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 101/2002, em face da origem de suas receitas.

(...)

Pode-se depreender, pela análise dos seus atos constitutivos, que a finalidade principal da Unimed São Carlos é servir aos médicos, aproximando-os dos pacientes e proporcionando-lhes os meios de diagnóstico, de cura, de mitigação da dor, de diminuição da doença, etc.

Entretanto, para alcançar essa finalidade (aproximar os médicos cooperados dos pacientes), a Unimed instituiu planos de saúde que comercializa no mercado, através de contratos firmados com pessoas físicas (contratos individuais) e com pessoas jurídicas (contratos coletivos), por meio dos quais os contratantes (usuários) pagam mensalidades à cooperativa e esta oferece os serviços prestados pelos médicos cooperados e por terceiros não-cooperados, de acordo com as cláusulas contratuais dos mais diversificados planos de saúde comercializados (fls. 142/222).

Assim, além dos serviços que os médicos prestam diretamente nos consultórios (consultas médicas), os planos de saúde oferecem vários outros serviços, como, por exemplo, internações hospitalares, exames clínicos, laboratoriais e serviços de outros profissionais, como, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, dentistas, etc. Até mesmo a venda de medicamentos e serviços de transporte terrestre e aeromédico dos pacientes são oferecidos por esses planos de saúde, conforme podemos verificar pelo contrato anexado às fls. 142/222.

enf *U*



Processo nº : 13857.000266/2004-65
Recurso nº : 128.841
Acórdão nº : 202-16.317

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Desse modo, para cumprir seu objetivo social, a Unimed São Carlos vende os planos de saúde com as mais diversificadas coberturas, recebe as mensalidades das pessoas físicas e pessoas jurídicas contratadas (usuários) e paga aos médicos (sócios cooperados) e a terceiros não associados (hospitais, clínicas, laboratórios, etc.) pelos serviços prestados aos usuários.

(...)

Assim sendo, pode-se afirmar que à exceção dos pagamentos de honorários dos médicos associados da cooperativa, todos as demais coberturas previstas nos contratos dos planos de saúde não encontram respaldo entre os atos cooperativos previstos na Lei nº 5.764/71. Significa dizer que o encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas, laboratórios, serviços de fisioterapia, serviço de odontologia, serviço de enfermagem, laboratórios ou a compra e venda de medicamentos, ainda que complementares ou indispensáveis à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperativo.

(...) Não há qualquer justificativa para a afirmação de que a cooperativa somente pratica atos cooperativos. Ao contrário, a venda de medicamentos pelas filiais (farmácias), a contratação de serviços com não-associados e a contratação de serviços que distanciam do objeto social, são atos não-cooperativos e exigem segregação da escritura contábil.

(...)

Finalmente, saliente-se que a fiscalização constituiu o crédito tributário da Cofins, abaixo discriminado, tomando-se como base de cálculo as Receitas Brutas Mensais (excluídas as deduções legalmente permitidas), cujos valores foram declarados pela própria cooperativa, nos termos da Lei Complementar 70/91, Lei nº 9.718/98, Medida Provisória nº 1.858/99, IN SRF nº 145/99, IN SRF nº 247/02 e Decreto nº 4.524/2002)." (destaques no original)

o seguinte:

Em impugnação de fls. 792/843, a contribuinte alega, conforme Relatório da DRJ,

"(...)

Apresenta, inicialmente, uma abordagem sobre o regime jurídico das cooperativas, sob a luz da Constituição Federal e Lei nº 5.764, de 1971, afirmando que a Unimed atende os requisitos legais, sendo, portanto, uma cooperativa típica, que só pratica atos cooperativos, tendo a natureza de entidade sem fins lucrativos.

Quanto ao mérito, afirma que a controvérsia cinge-se à delimitação do conceito de ato cooperado e que o arbitramento efetuado pelo resultado global, em face da não segregação de receitas na contabilidade da impugnante, não encontra respaldo legal, posto que a definição de ato cooperativo está prevista em lei e não pode ser modificada por atos regulamentares, como é o caso da definição adotada pela autoridade fiscal, extraída do Parecer Normativo CST nº 38, de 1980.

Alega que, mesmo que se considerasse válido o comando encartado no citado Parecer Normativo, a sociedade cooperativa não teria como proceder à segregação de suas receitas, na medida em que todos os atos por ela praticados são atos cooperativos e que caberia à Fiscalização demonstrar o valor que estaria sujeito à tributação, na hipótese de apuração da prática de atos não cooperativos.

enf J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13857.000266/2004-65
Recurso nº : 128.841
Acórdão nº : 202-16.317

Afirma que não possuindo a impugnante receitas a segregar e dispendo de contabilidade regular, caberia à fiscalização apurar e demonstrar os valores tributáveis (caso existentes), o que torna sem sentido jurídico o mero arbitramento do resultado para fins de tributação, não merecendo, pois, prosperar o auto de infração que tem por base o arbitramento dos resultados, por contrariar disposições do art. 142 do CTN, sendo nulo o lançamento. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre descaracterização de sociedades cooperativas e arbitramento, em reforço aos argumentos expendidos.

Com o propósito de demonstrar que as contratações de clínicas e laboratórios são feitas em nome dos cooperados, sendo atos cooperativos meio para que o ato cooperativo fim possa ser atingido, discorre sobre a constituição da sociedade cooperativa, a extensão dos serviços praticados pelos médicos cooperados, bem assim sobre o que entende por ato cooperado e sua real abrangência.

Conclui que sendo a cooperativa uma sociedade instrumental de representação e viabilizadora da atividade econômica de seus associados, pratica ato cooperado quando contrata clínicas, laboratórios, fornecimento de medicamentos a preço de custo, pois o faz em nome dos médicos cooperados.

Discorre, ainda, sobre os ingressos de valores, que a princípio podem parecer receitas da cooperativa como pessoa jurídica, mas que na realidade são repassados integralmente aos associados, na proporção de suas produções, assim como as despesas também o são, na forma de rateio, posto que as entradas decorrem da prática de atos cooperados.

Afirma restar evidente "que o produto resultante da prática de atos cooperativos – atos-fim e/ou atos meio – não configura faturamento, tão pouco receita, para fins de incidência da COFINS", tratando-se de matéria estranha à esfera de tributação, ou seja, de não incidência tributária.

Alega a impugnante, que sendo sociedade civil de profissão regulamentada, constituída sob a forma de cooperativa, goza de isenção da COFINS, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Entende a impugnante que permanece inalterada a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, eis que somente lei de mesmo nível hierárquico, ou superior, poderia revogá-la, e que não poderia uma lei ordinária, tal como a medida provisória, dispor sobre o tratamento tributário do ato cooperativo, por ofensa ao artigo 146, III, "c" da Constituição Federal e também por afrontar o princípio da hierarquia das leis, entendimento que se coaduna com julgados do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência citada.

Contesta, ainda, a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic por entender ilegal e inconstitucional sua exigência.

Em relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento, entende que a mesma é inaplicável, uma vez que a impugnante não agiu com dolo, a fim de fraudar o Fisco Federal e que, quando muito, poder-se-ia aplicar multa de 20% (vinte por cento), incidente, segundo seu entendimento, sobre os caos em que não restar comprovada a atuação dolosa e fraudulenta do contribuinte.

Ademais, entende que a multa lançada tem natureza confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal, razão pela qual requer sua exclusão, ou, no mínimo, o seu redimensionamento para 20% (vinte por cento).

anf *U*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13857.000266/2004-65
Recurso nº : 128.841
Acórdão nº : 202-16.317

Requer, ao final, seja acolhida e processada sua impugnação para ensejar o cancelamento do Auto de Infração referenciado, anulando-se, por consequência o débito nele consubstanciado, por decorrer de interpretação equivocada do ato cooperativo.

Alega, por fim, que mesmo que não sejam acatadas as razões aduzidas anteriormente, não deve prosperar a autuação fiscal, uma vez que sendo a COFINS tributo sujeito a lançamento por homologação, sua exigência deve respeitar o prazo decadencial, previsto no § 4º, art. 150, do Código Tributário Nacional, fato que impõe a anulação da exigência ou, quando menos, sua retificação, para excluir do lançamento os valores relativos ao período de janeiro a maio de 1999, período atingido pela decadência quando da autuação em 18/06/2004.

Pelas razões expostas, requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento, exonerando a impugnante do pagamento dos tributos exigidos, por decorrer de interpretação equivocada do ato cooperativo e sua respectiva isenção concedida pela Lei Complementar nº 70, de 1991."

A Primeira Turma da DRJ/Ribeirão Preto - SP, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em decisão que está consubstanciada no Acórdão DRJ/RPO nº 6.065/2004, de fls. 861 a 881.

Inconformada com os termos do mencionado Acórdão, a contribuinte recorre a este Segundo Conselho, repisando, em apertada síntese, suas razões de impugnação.

Por fim e às fls. 1.315 a 1.349, a contribuinte juntou cópia de inicial de mandado de segurança impetrado, bem com de sentença proferida pela Primeira Vara da Justiça Federal de Araraquara, concedendo parcialmente a segurança reclamada, para afastar a retenção da exação em comento nos moldes da Lei nº 10.833/03.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000266/2004-65
Recurso nº : 128.841
Acórdão nº : 202-16.317

Clauza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

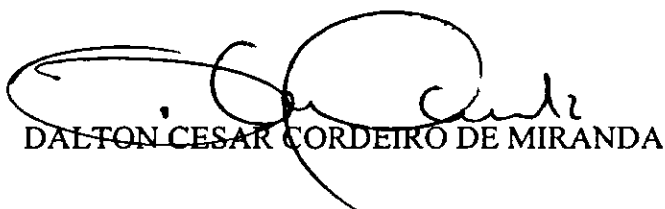
Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 896, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento do Acórdão recorrido em 11 de outubro de 2004, uma segunda-feira, sendo que, após o feriado nacional de 12 de outubro (terça-feira), ou seja, em 13 de outubro de 2002, teve início a contagem do prazo legal para a interposição de apelo voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes que, observo, vencia em 11 de novembro de 2004, uma quinta-feira.

Noto, entretanto, que o aludido recurso foi efetivamente protocolado em 12 (doze) daquele mês (novembro) e ano (2004), conforme atesta o sinete de protocolo apostado à fl. 897. Registro, por oportuno, que há Certidão nos autos confirmando tais datas e de fl. 1313.

Sem maiores considerações e tendo a interessada interposto o mencionado apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previstos no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão consubstanciada no Acórdão de primeira instância na esfera administrativa.

Assim, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA